



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.901059/2012-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.794 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento combinado com Declaração de Compensação, fundados em créditos de Cofins não-cumulativo vinculados à exportação, relativos ao 1º trimestre de 2008 (fls. 2/4).

O Fisco reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado (Despacho Decisório de fls. 5/6), realizando as glosas, descritas no Relatório Fiscal (fls. 128/133):

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de pedido de ressarcimento transmitido em 13/08/2009, cumulado com declarações de compensação, relativo a direito creditório no valor de R\$ 44.876.524,17, resultante da não-cumulatividade da Cofins apurada no primeiro trimestre de 2008.

A unidade de origem, após a realização de diligência destinada a apurar a liquidez e certeza do direito creditório, expediu o parecer de fls. 128/133 e o despacho decisório de fls. 05/06, por intermédio dos quais reconheceu apenas parcialmente o crédito invocado, no valor de R\$ 32.547.961,57, homologando as compensações até o limite do mesmo. Foram os seguintes os fundamentos adotados:

“(…)

13) CRÉDITOS DECORRENTES DE BENS INFORMADOS COMO INSUMOS, OBJETO DE GLOSA: (...)o bem para ser considerado insumo deve guardar relação com o conceito estabelecido no artigo 8º da IN 404/2004 que considera insumo a matéria prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. O contribuinte apresentou uma extensa relação de bens adquiridos utilizados para crédito de PIS (sic). Destacamos da Planilha Insumos Glosas os itens considerados MATÉRIA PRIMA (MP) pelo contribuinte, mas que não cabem no conceito de Insumo para gerar direito a crédito como o ÁCIDO SULFÚRICO que é utilizado como material de limpeza. As glosas demonstradas na Planilha Insumos Glosas, item OUTROS INSUMOS são de bens que não se enquadram como Insumos ou são descritos de forma imprecisa que não possibilita enquadramento para fins de aproveitamento de crédito. Exemplo:

MATERIAIS DIVERSOS.

(…)

14) CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA: Da análise dos arquivos apresentados pelo contribuinte não foram encontradas irregularidades neste item.

15) CRÉDITOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS:

Serviços glosados por não serem considerados como utilizados diretamente na produção da Alumina (produto final) conforme Planilha Serviços Glosas em anexo.

(…)

16) CRÉDITOS DECORRENTES DO ATIVO IMOBILIZADO:

O contribuinte apurou crédito de depreciação em duas modalidades: 1/48 avos para bens adquiridos de Maio/2004 a Dezembro/2005 e 1/12 avos para as aquisições posteriores. Consideramos as glosas realizadas em procedimento fiscal formalizado no Processo 10280.722272/2009-65 para as aquisições de Maio/2004 a Dezembro/2005 (1/48 avos) e de fevereiro a dezembro de 2007 (1/12 avos) da seguinte forma:

Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente, em 05/09/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 08/61, na qual alega:

a) Foram glosados créditos gerados sobre bens e serviços utilizados como insumos, mais especificamente aquisição de ácido sulfúrico, aquisição de inibidor de corrosão e serviços de manutenção de refratários, materiais diversos de manutenção, sob o fundamento de que não cabem no conceito de insumo para gerar direito a crédito. Também foi objeto de glosa os serviços de limpeza industrial na desincrustação de tanques e vasos por meio mecanizado, substituição e limpeza de tubos de trocadores de calor e desincrustação de FTs, linha de gases e loop das áreas 04B e 41B da linha 3 e serviços prestados pela Elcano, Norsul, Blanket aberta para dar cobertura aos lançamentos de demurrage em 2007 e despesas portuárias. Por derradeiro, foram glosados créditos relacionados ao Ativo Imobilizado, tais como materiais e serviços diversos ligados a construção civil e edificações.

b) O ácido sulfúrico é usado em refinarias de alumina para desincrustar linhas dos trocadores de calor e outros equipamentos. É utilizada também para neutralização de efluentes e desmineralização da água para as caldeiras. Este ácido é considerado essencial para o refinamento da alumina, uma vez que é utilizado para limpeza dos trocadores de calor por onde passa o licor rico em alumina, limpeza esta fundamental para manter a eficiência de troca térmica e a estabilidade do licor, para garantir a produtividade da planta. Há precedentes do CARF que mesmo materiais de limpeza aplicados na linha de produção geram direito a créditos, sendo que o ácido sulfúrico é mais que um mero material de limpeza, assegurando a qualidade do licor do qual será extraída a alumina final.

c) Os óleos combustíveis usados na refinaria são BPF e Diesel, destinando-se à queima em fornos adequados para a calcinação do hidrato e na geração de vapor em caldeiras. A Bauxita é o minério do qual se extrai a alumina. A Cal Viva utilizada na área de moagem atua na granulometria da bauxita e como agente estabilizador da solução de aluminato, caustificador do circuito e eliminador de parte das impurezas inorgânicas. A Soda Cáustica é utilizada para extrair a alumina do minério de bauxita. A Energia Elétrica alimenta caldeiras e barramentos. Os Biocidas e Sequestrantes são empregados na estação de desaguamento de polpa de bauxita para tratamento de água potável. Cuidando-se do Tecido Filtrante, Filtração de licor rico, Filtração de bauxita e Filtração de hidrato, estão instalados oito filtros de tambor rotativo a vácuo, cuja operação dependerá da filtrabilidade da lama

vermelha. O Floculante é utilizado na área de decantação de lama, para acelerar o processo. Especificamente quanto ao Calcário, houve o questionamento dos auditores sobre divergências nas informações prestadas pela empresa, sendo que, em alguns casos, a descrição do produto não é exatamente igual à que consta da nota fiscal, onde há especificações técnicas do produto e não o nome deste. A glosa de Inibidor de Corrosão da Nalco Brasil Ltda não procede, pois o mesmo não corresponde a material utilizado apenas para constituir uma película em face da corrosão nas tubulações de água de resfriamento e de vapor, e sim para manter o padrão de qualidade de outros insumos essenciais ao processo produtivo. Sob o mesmo ponto de vista foram glosados os Serviços de Limpeza Industrial, de desincrustação de tanques e vasos por meio mecanizado (remoto), com retirada das crostas, substituição e limpeza de tubos de trocadores de calor e desincrustação de FTs, linha de gases e loop das Área 04B e 41B da linha 3, assim como dos Serviços prestados pela Elcano e Norsul a fim de cobrir lançamentos de demurrage em 2007.

d) Especificamente quanto aos serviços utilizados com insumos, a autoridade fazendária glosara serviços inegavelmente empregados como insumos porque diretamente aplicados ao processo produtivo, particularmente ácido sulfúrico, os inibidores de corrosão e os serviços de limpeza industrial e os serviços prestados pela Elcano, Norsul.

Naturalmente que não poderia furtar-se a impugnante do creditamento dos valores desembolsados com o transporte destes rejeitos, que são sabidamente inerentes ao processo fabril do alumínio produzido e exportada por pessoa jurídica como a requerente. Os dispêndios com este transporte são, portanto, irrefutavelmente, dedutíveis. Em relação ao Ácido Sulfúrico, descabe glosa já que a fiscalização o está considerando como material de limpeza. O ácido sulfúrico é utilizado para limpeza dos trocadores de calor por onde passa o licor rico em alumina, limpeza esta fundamental para manter a eficiência de troca térmica e a estabilidade do licor para garantir a produtividade da planta. O ácido usado é utilizado na neutralização de afluentes cáusticos. A fiscalização glosou toda a aquisição deste insumo e frete, inclusive glosando fretes em duplicidade. Ora, com toda a necessidade de que tais insumos sejam empregados de modo direto na geração do alumínio final que será objeto de exportação, não se vê como possamos acatar a glosa dos serviços de transporte dos itens em voga, como, igualmente nos termos da legislação vigente, insumo de aplicação direta, que, portanto, não podem ser recusados enquanto serviços creditáveis.

e) Importantíssimo ressaltar a amplitude conceitual de insumos que gerariam o crédito da Contribuição, que seriam os bens e serviços utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, não se restringindo ao universo das matérias primas produtos intermediários e quaisquer outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produtos em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. O próprio Parecer Normativo CST nº 65/79 nos dá a exata dimensão do equívoco dos I. Fiscais, pois atesta que a expressão “consumidos” há que ser entendida em sentido amplo, expressamente açambarcando os produtos que suportem desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas. A

requerente é sociedade empresária preponderantemente exportadora que faz jus à apropriação de créditos, inclusive concernentes a estoque de abertura oriundos dos custos, despesas e encargos advindos das receitas resultantes de exportação dos produtos que industrializa e comercializa. A dicção do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 não permite que remanesça qualquer dívida sobre quais os créditos passíveis de ressarcimento, como sendo os que são “apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação” e não apenas os que digam respeito aos insumos empregados no processo produtivo da alumina exportada. Refere decisão administrativa.

f) A glosa das máquinas e equipamentos adquiridos pela requerente e incorporados ao seu ativo imobilizado, a qual, com a devida vênia, causou estranheza, considerando, de plano, a permissão constante da Lei 10.833/2003. A IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito insculpido na lei ordinária, observada a periodicidade de quatro anos. A Lei nº 11.196/2005, o Decreto 5789/2006 e o Decreto 5988/2006 previram que sociedades empresárias, beneficiárias de incentivos da Sudam, poderiam optar por uma periodicidade diferenciada de 1/12 para equipamentos descritos no RECAP. A fiscalização, injustificadamente, glosou créditos gerados sobre máquinas e equipamentos adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado da requerente, sob o suposto fundamento de que a mesma não teria observado as exigências constantes da Lei 11.196/2005, ou seja, não teria considerado na periodicidade legal diferencial de apuração do crédito sobre ativo imobilizado, apenas as máquinas e equipamentos adquiridos sob o regime incentivado do RECAP, utilizando-se ao revés da periodicidade excepcional dos 1/12 sobre a totalidade das máquinas e equipamentos adquiridos no período auditado. O fato, contudo, que, data vênia, contrapõe a pretensão esposada pela Autoridade Fazendária é que a postulante, por uma questão de tempo real de depreciação das máquinas e equipamentos aplicados em seu processo de industrialização, não se apropria de tais créditos automaticamente, de modo que pelas suas especificidades, é evidente que a conduta apontada no Parecer, seria, como é, impraticável.

Ante tal realidade, o mínimo que se poderia aceitar para a pretensa manutenção das glosas, seria a demonstração por parte da Fiscalização de que a requerente, efetivamente, se apropriou de créditos sobre máquinas e equipamentos adquiridos fora do regime diferenciado do RECAP, sem observar a periodicidade permitida pela lei e pela IN aplicáveis. A ocorrência supra, contudo, reitera-se, não apenas é inexecutável em face do processo produtivo e depreciação ordinária das máquinas e equipamentos empregados no mesmo, como ainda não fora minimamente exposta pela autoridade fazendária, pelo que, consoante as decisões colacionadas alhures, tais glosas também não de ser inteiramente desconstituídas. Do que é possível inferir da sucinta exposição declinada pela autoridade fazendária, não teria sido reconhecido benefício para tais itens na medida em que não se enquadrariam no rol de máquinas e equipamentos, volvidos ao Ativo Imobilizado, empregados na fabricação de produtos para venda, restando excluídos assim móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e demais que estariam, segundo a

inteligência esposada pela autoridade, ao largo do rol de máquinas e equipamentos que gerariam crédito consoante o ordenamento aplicável. Não há, contudo, nem reflexamente, uma clara indicação da razão pela qual e nem tampouco quais seriam estes itens específicos, ao menos referidos em uma planilha anexa ao parecer que permita à postulante compreender o porquê da desconsideração de tais máquinas e equipamentos defendendo-se objetivamente de tais glosas. O que se tem por certo é que os itens qualificados pela postulante como máquinas efetivamente foram incorporados ao ativo imobilizado e empregados na produção do alumínio destinado à venda, respeitada a periodicidade prevista nas normas aludidas. O Fiscal não se desincumbira de tal ônus mínimo, incorrendo não somente em cerceamento de defesa como ainda trazendo a lume mais uma glosa descabida. Logo, não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/2007 (REIDI).

g) Considerou-se que o refratário somente geraria direito a crédito caso tivesse sido enquadrado como ativo imobilizado, onde o tempo legal de apropriação é de 1/12. Sucede que a requerente optou por qualificar o material refratário e os serviços com sua manutenção como insumo e a rigor, segundo a legislação, não há diversidade de tratamento, de vez que seja como insumo, seja como ativo imobilizado o refratário gera direito ao crédito não-cumulativo.

Refere decisão judicial, aduzindo que tijolos refratários isolantes e os gastos com sua manutenção são aplicados diretamente às atmosferas de redução, aos vapores alcalinos, ciclos de temperaturas e o resultante esforço mecânico que existe nos fornos de cozimento de carbono, de sorte que é de clareza palmar o desgaste e contato físico com o alumínio. Demais disso, a legislação não confere equivalência entre o desgaste e a não integração ao processo de industrialização. Cita decisões administrativas.

h) Quanto à glosa sobre bens considerados edificações e componentes do Ativo Imobilizado, não há como se deixar de reconhecer que as razões que teriam conduzido a autoridade fiscal à glosa padecem de inegável confusão, na medida em que os custos que foram glosados coincidem com enunciados legais que asseguram ao contribuinte o direito ao desconto de créditos sobre tais despesas. A Fiscalização afirma que a postulante creditara-se indevidamente das despesas que desembolsou, porque diriam respeito a máquinas e equipamentos que não poderiam ser enquadrados como insumos, uma vez que não haveria aplicação direta. A rigor, segundo a fiscalização, em grande parte tais valores diriam respeito ao ativo imobilizado, senão deveriam ser conceituados como edificação (?!), por isso, seriam despesas não passíveis de se converter em descontos sobre o valor a recolher de Cofins e PIS no plano da não-cumulatividade (?!). Contudo, os arts. 2º e 3º das Leis nº 10.637/20002 e 10.833/2003 prescrevem exatamente o contrário. Em suma, mesmo que as máquinas e equipamentos e suas peças devessem ser enquadrados no ativo imobilizado e edificações da postulante, a legislação ampara o desconto dos respectivos créditos, assim como das edificações aplicadas às atividades da pessoa jurídica. A menos, portanto, que a fiscalização expusesse e demonstrasse (o que nem remotamente ocorreu) que estas máquinas, equipamentos, peças e serviços relacionados ao mesmo fossem utilizados para outra

finalidade que não fosse a produção de alumina (que representa a atividade exclusiva da contribuinte), a recusa de reconhecer-lhes a geração de créditos resvala para o indefensável. E quanto às razões expendidas no sentido de que tais despesas também seriam indedutíveis em razão de não poderem ser enquadradas como insumos, trata-se de equívoco, representando glosas pautadas por critério inconciliável com a diretriz constitucional da não cumulatividade, bem como de sua previsão infraconstitucional. Atualmente, há inúmeras decisões do CARF, inclusive da CSRF, assegurando o direito ao desconto dos créditos sobre quaisquer custos ou despesas que a empresa tenha suportado para a produção do bem ou prestação do serviço. Nestes casos, a menos que a fiscalização explicita que a edificação ou bem do ativo imobilizado ou o insumo não sejam empregados na produção do bem ou serviço prestado não pode solenemente glosá-los.

Relata e discute o teor de decisões administrativas, judiciais e soluções de consulta.

i) Conceitualmente, sob o viés contábil, o ativo imobilizado compreende todo o complexo de bens e direitos imprescindíveis a que a sociedade empresária mantenha-se em operação. Em suma, computadores, móveis, utensílios, veículos, instalações, prédios construídos e em construção, tudo está inserto no rol de ativos que podem ser definidos como ativo imobilizado. A Alunorte, no período objeto de glosas, estava em expansão, com um volume grandioso de aquisições e obras de ampliação de suas edificações, o que explica em grande parte a dificuldade de se individualizar e discriminar cada peça, por exemplo, que tenha sido adquirida para a montagem de máquina aplicada à produção. A legislação aplicável, por sua vez, reproduz a mesma amplitude conceitual que é dispensada pela contabilidade. Quanto a créditos gerados pelo ativo imobilizado, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 claramente prescrevem que qualquer ativo imobilizado gera crédito, bastando que tenham sido adquiridos para a produção de bens destinados à venda. Para edificações e benfeitorias, nem mesmo esta exigência é feita. O Auditor Fiscal nunca fora conhecer o parque fabril da Alunorte, causando incerteza sobre como chegou à conclusão do que é e do que não é utilizado para produção, procedendo por mera presunção. Quanto ao questionamento acerca dos encargos de depreciação e amortização, não há qualquer fundamento para o mesmo, pois não há qualquer dispositivo legal que diga que tais encargos somente possam ser computados no resultado do exercício a partir da utilização de cada bem considerado. Outrossim, a apropriação dos créditos à razão de 1/48 ao mês, sobre o valor contábil do bem, tem previsão legal. É uma opção que, no caso, legitimamente, fora levada a efeito pela Alunorte, inexistindo disposição legal que vede a adoção de tal critério de cálculo.

j) Adentrando na Doutrina acerca da extensão e alcance da definição de insumo para fins de creditamento das pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa de PIS/PASEP, vê-se que a Constituição Federal previu o regime da não cumulatividade originariamente para o ICMS e IPI, estendendo pela EC 42/2003 ao PIS, remetendo sua regulação à legislação infraconstitucional, não havendo como nem porque, seja à luz da Constituição, seja à luz da aludida lei ordinária,

reduzir ainda mais sua amplitude, ainda mais com base em interpretações extraídas de outras normas ou decisões que são eminentemente interpretativas, e que como tais, não podem inovar nem positiva nem negativamente. No caso vertente, convém ressaltar que a impugnante fora extremamente conservadora na medida em que seguiu religiosamente as disposições da Lei 10.637, apropriando-se dos créditos gerados apenas pelas aquisições e despesas de aplicação direta listadas nos diplomas legais, conquanto para os setores previstos em lei, as contribuições serão não-cumulativas. Simples. Nada obstante, amargara as glosas inexplicáveis contra as quais ora se insurge. Volta a citar posição doutrinária.

k) Protesta pela produção de prova pericial, via auditoria suplementar, considerando-se a incompatibilidade entre a escrita contábil da Alunorte do período, e as razões de glosa suscitadas pela N. Fiscalização, esclarecendo que a finalidade é a de ratificar a efetiva utilização dos bens e serviços glosados como insumos de aplicação direta e efetiva no processo produtivo da requerente, desde já indicando Assistente técnico.

É o relatório.

Os argumentos aduzidos pela Recorrente, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito (fls. 134/154):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de ressarcimento ou compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, também se fazendo incabível sua realização quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da Cofins Não-Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. FRETE. CRÉDITOS.

Conforme prescreve o art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, a pessoa jurídica somente poderá descontar créditos calculados em relação a frete na operação de venda e desde que o ônus seja suportado pelo vendedor.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITOS.

Na não-cumulatividade da Cofins, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

DCOMP. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

As declarações de compensação apresentadas à Receita Federal do Brasil somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Em 20/05/2013, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (cópia AR - fl. 155). Inconformada, em 14/06/2013 (fl. 157), apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 157/202), no qual, resumidamente, apresenta suas razões em seu pedido, quanto aos seguintes itens glosados pelo Fisco:

a) dos materiais (**Tijolos**) refratários e dos **Serviços de manutenção** destes materiais refratários;

b) da **fita de aço** para expedição de lingotes, alegando não ser possível compreender o porquê de tal glosa, pois seria, na mais "conservadora" das análises, uma vez que se trata de "material de embalagem";

c) dos **Serviços com o transporte e do co-processamento dos resíduos** - revestimento gasto de cubas eletrolíticas - RGC, assim como com a limpeza, serviços de operação portuária e manutenção de seus equipamentos;

d) quanto aos bens do Ativo Imobilizado:

(i) que em relação à glosa de máquinas e de equipamentos incorporados ao seu ativo imobilizado tem-se permissão desses créditos no inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, afirmando também que a IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito, observada a periodicidade de 4 anos (1/48 ao mês). Entende, porém, que a Lei nº 11.196/05 (instituiu regime especial de tributação para o REPES, RECAP e para o Programa de Inclusão Digital), o Decreto nº 5.789/06 (dispõe sobre bens amparados pelo RECAP) e o Decreto nº 5.988/06 (instituiu depreciação acelerada incentivada no prazo de 12 meses em microrregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM) previram incentivos para que as sociedades sujeitas ao SUDAM pudessem optar por uma periodicidade diferenciada (1/12) para os equipamentos descritos no RECAP. Destaca, ainda, que a alegação do Parecer da DRF de fundamentar que não teria observado as exigências da Lei nº 11.196/05, exigirlheia uma conduta impraticável;

(ii) que não concorda com o entendimento de que o seu rol de máquinas e de equipamentos, volvidos no **ativo imobilizado**, não teriam sido empregados na fabricação de produtos para venda, excluindo móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros;

(iii) que não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/07 (REIDI) no que se refere à redução do prazo para utilização de créditos de edificações; e

(iv) que a glosa de bens considerados edificações e componentes do ativo imobilizado contraria a jurisprudência atual administrativa acerca do conceito de insumos.

A Recorrente pontua alguma das glosas efetuadas no Despacho Decisório e que foi corroborado pelo acórdão recorrido, apresentou seus fundamentos e requer que sejam acolhidas as razões constantes do recurso administrativo, para que a decisão de primeira instância seja reformada, acolhendo-se integralmente o presente recurso a fim de desconstituir as glosas relativas ao 1º trimestre de 2008.

Requer, por fim, que seja deferido o aproveitamento dos créditos lançados nos pedidos de compensação, advindos da não cumulatividade, sob pena de violação frontal ao art. 195, §12 da CR/88, Lei nº 10.833/2003; art. 100 da Lei 5.172/1966 (CTN); arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 5.988/2006, art. 6º e 41 da Lei 11.488/2007, art. 8º, inciso I, alínea b e § 4º, inciso II, alíneas "a e b" da IN/SRF nº 404, de 2004, art. 1º, incisos I e II, §§ 1º e 2º da IN/SRF 457/2004, ao lado da farta doutrina e jurisprudência colacionadas no recurso.

Os autos, então, foram remetidos a este CARF, que ao se analisar o recurso, a Turma definiu pela conversão do processo em diligência, conforme consta da Resolução nº 3403-000.545, de 26/03/2014, com o seguinte teor:

"(...) Trata-se de verificar se procedem ou não as glosas realizadas pela Fiscalização em relação às operações que o Recorrente sustenta configurarem hipóteses que geram direito ao crédito de Cofins não cumulativo.

Ocorre que, por algum defeito de instrução, não se encontram nos autos do presente processo eletrônico as planilhas que são referidas pelo Parecer que contém a motivação e a fundamentação do Despacho Decisório.

Encontram-se nestas planilhas o detalhamento dos insumos e serviços glosados, em relação aos quais o Recorrente entende ter direito de crédito.

Sem apreciar estas planilhas não há como realizar o julgamento.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem restabeleça a ordem do presente processo eletrônico, organizando os atos processuais na sequência em que foram praticados e trazendo as cópias das planilhas e de todo o material de apoio que tenha sido efetivamente utilizada pelo Auto de Infração".

O processo foi, então, movimentado para a unidade de origem e tendo sido cumprida o contido na Resolução, os autos foram devolvidos para este CARF, reconhecendo-se que foi constatado que os documentos anexado às fls. 208 a 224, tratam-se de documentos pertencentes a outro processo que foi anexado indevidamente a este (despacho fl. 786). Foi também juntado os documentos de fls. 232/785.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

Da admissibilidade do recurso

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da análise do processo

O núcleo da questão em combate concentra-se sobre a subsunção no conceito de insumos - bens e serviços adquiridos, que geram direito aos créditos da COFINS.

Contudo, ainda na tarefa de relatar o processo, deparei-me com questão prejudicial.

Por mais que os itens glosados estejam categorizados e exemplificativamente arrolados no Parecer Seort/DRF/BEL nº 0274/2012 (fls. 128/133), o próprio texto do parecer aponta a existência de **planilhas** onde estariam as glosas individualmente detalhadas, sendo elas: "**Planilha Insumos Glosas**"; "**Planilha Serviços Glosas**", **dos seguintes documentos produzidos durante a análise do crédito**", descrito no item 18 do citado Parecer: "**Planilha com Notas Fiscais Válidas e Planilha com Notas Fiscais glosadas**".

No entanto, compulsando os autos, não encontrei tais planilhas. O mais próximo que cheguei disso foi ao localizar, às fls. 235 a 564 (anexada pela unidade de origem quando do cumprimento da Diligência), algo que provavelmente se trata das referidas Planilhas, mas que tornou-se de difícil identificação e manuseio, que pode ter ocorrido com a digitalização do processo, ou com a conversão das folhas para o formato "pdf".

Tem-se, assim, um problema técnico que inviabiliza a apreciação do processo, visto que não se tem como visualizar as glosas de forma individualizada (como certamente

visualizaram a Recorrente e a DRJ, que sequer se referiram ao problema técnico), de modo a permitir a verificação da conformidade ao conceito de insumo que vem sendo adotado predominantemente neste Colegiado.

Tem-se ainda, neste contexto, que esta Turma tem adotado como critério para o deslinde do litígio, em casos similares ao aqui tratado (vide Resoluções nºs 3202-000.340, de 18/03/2015 e 3202-000.342, de 18/03/2015), a realização de diligência, a fim de se determinar se os insumos objeto de glosa pela fiscalização relacionam-se ou não ao processo produtivo da Recorrente (**custo de produção**), devendo, para tanto, ser considerados como insumos todos os bens e serviços utilizados, direta ou indiretamente, **exclusivamente** no processo produtivo e cuja subtração importe na impossibilidade da produção.

Diante do exposto, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e assim sendo, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente da DRF - Belém (PA), proceda ao seguinte:

1) - juntar aos autos as **planilhas** onde estariam as glosas individualmente detalhadas, sendo elas: "Planilha Insumos Glosas"; "Planilha Serviços Glosas", dos seguintes documentos produzidos durante a análise do crédito, descrito no item 18 do citado Parecer: "Planilha com Notas Fiscais Válidas" e "Planilha com Notas Fiscais glosadas".

2) - Intime a Recorrente a apresentar **laudo técnico** elaborado por instituição de reconhecida reputação técnica (IPT, INT, UNICAMP, ou outra similar), no qual deverá constar:

(i) A descrição detalhada do processo produtivo da Recorrente, relacionando, discriminadamente, qual a utilização dos insumos ora glosados (contestados em seu recurso voluntário), na produção dos bens destinados à venda; e

(ii) Quais insumos objeto da autuação fiscal são de aplicação direta ou indireta na produção; e

(iii) Se tais insumos possuem natureza essencial à produção, ou seja, se a sua exclusão importaria na impossibilidade da produção.

3) - Após a juntada do **laudo**, caso entenda necessário, promover diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando **Relatório conclusivo** acerca da utilização efetiva, ou não, dos insumos ora glosados, em relação ao processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra